

PARECER HOMOLOGADO

**Portaria nº 575, publicada no D.O.U. de 14/3/2019, Seção 1, Pág. 35 (*).
(* Retificada no D.O.U. de 11/6/2019, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Século XXI de Educação, Ciência e Cultura		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Santa Helena (FSH), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20079631		
PARECER CNE/CES Nº: 220/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)		
IES: Faculdade Santa Helena (FSH)		
Número do processo e-MEC: 20079631		
Endereço: Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, bairro Madalena, município de Recife, estado de Pernambuco.		
Mantenedora: Associação Século XXI de Educação, Ciência e Cultura		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 3 (2010)		
2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	3,07	4
2014	1,60	2
2013	1,60	2
2012	1,60	2
2011	1,36	2
2010	1,37	2
2009	1,37	2
2008	2,19	3
2007	2,19	3
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 21/10/2011, exarou suas considerações: <i>(...) Na fase de Análise Documental, a instituição recebeu parecer parcialmente satisfatório (...).</i> <i>(...) Mediante a resposta satisfatória, deu-se prosseguimento ao fluxo processual com Comissão de Avaliação in loco (relatório nº 82.616) para visita a IES entre os dias 16 e 20 de novembro de 2010.</i> <i>(...) Foram atribuídos os conceitos (...), gerando conceito final igual a 3.</i>		
Dimensões		Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).		3
2 A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as		3

<i>respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	3
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	4
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	3
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	3
<i>7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	3
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.</i>	3
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	4
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

(...) Sobre os requisitos legais, a Comissão registra que 11.1. A IES apresenta acesso para portadores de necessidades especiais, apesar de necessitar realizar adaptações em alguns espaços (auditório e duas salas anexas, banheiros e duas salas no andar térreo). 11.2. O corpo docente da IES atende ao estipulado no sentido de que 100% têm titulação mínima de pós-graduação, sendo configurado com 01 doutor, 11 mestres e 40 especialistas. 11.3. O regime de trabalho do corpo docente está estruturado da seguinte forma: 36,5% são tempo parcial e integral, 63,5% são horistas. 11.4. O Plano de Cargo e Carreira está protocolado na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, o mesmo encontra-se em implementação, conforme está descrito no PDI. No que se refere ao corpo técnico-administrativo, o Plano de Carreira será consolidado a partir de 2011. 11.5. Todos os professores têm contrato de trabalho com vínculo empregatício e registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Diante deste quadro, a Secretaria ainda consignou que:

(...) as ações previstas no PDI estão sendo adequadamente implementadas. Da mesma forma, as políticas de ensino se articulam a atividades de pesquisa e extensão, ainda que no caso da primeira a participação da comunidade acadêmica não seja grande.

As ações de responsabilidade social estão bem expressas e a instituição comunica-se bem com a sociedade, em geral. A Ouvidoria é exercida por um canal Fale Conosco disponível no site da IES.

O corpo docente é qualificado e possui plano de capacitação protocolado em órgão competente. A consolidação do plano para os técnicos está prevista para o período de 2011-2013. O funcionamento e a representatividade nos colegiados de curso, cumprem os dispositivos regimentais e estatutários ainda que se verifique ausência de representatividade discente. A CPA está implantada, mas não conta com representação dos técnico-administrativos. Podem ser verificadas ações resultantes da autoavaliação.

A infraestrutura atende a demanda, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da instituição foi comprovada.

E assim concluiu a referida Secretaria:

(...) Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Helena, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Século XXI de Educação, Ciências e Cultura, com sede e foro em Recife, no Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Na sequência, em 8/3/2012, o Conselho Nacional de Educação (CNE) deliberou o encaminhamento do presente processo à SERES, com recomendação de celebração de Protocolo de Compromisso, uma vez que a IES havia apresentado reiteradamente resultados insatisfatórios no IGC, o que demonstrava estar aquém dos padrões mínimos de qualidade.

Contudo, a SERES, em seu parecer final, elaborado em 5/9/2013, após a decisão do CNE, assim se manifestou:

(...) Embora a instituição tenha apresentado conceito final satisfatório e atendido a todos os requisitos legais, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou, por unanimidade, o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com recomendação de protocolo de compromisso, tendo em vista os resultados insatisfatórios, concernentes ao IGC, obtidos pela IES nos últimos dois anos.

No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, é salutar explicitar as considerações da SERES acerca do tema:

(...) Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.

Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior.

O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).

O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As

medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.

A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.

Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.

Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.

Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.

O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.

Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.

A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exige, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se

recredencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.

(...) Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.

Portanto, considerando os argumentos apresentados acima e a legislação pertinente, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Helena, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade Santa Helena (FSH) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.434, de 1º/10/1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4/10/1999, e oferta atualmente curso superior de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *educar nossos alunos com o objetivo de se tornarem profissionais competentes para enfrentar os desafios de um mundo em constante transformação, e seres humanos éticos conscientes e críticos da cidadania e da dignidade, atuantes e dinâmicos no processo de melhoria da qualidade de vida pessoal e da sociedade.*

Com efeito da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido no relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como ao parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Destaco, enfim, que a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2010) e IGC 4 (quatro) (2015), demonstrando estar trabalhando para garantir um ensino superior de qualidade.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Helena (FSH), com sede na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, bairro Madalena, no município de Recife, estado de Pernambuco, mantida pela Associação Século XXI de Educação, Ciência e Cultura, com sede na Rua Visconde de Abaeté, nº 200, bairro Tamarineira, no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria

Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente